

**COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO
ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
3.723, de 2019.**

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM-SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Estou a postos, Presidente.

Sr. Presidente, reiterando então o acordo com os Líderes de se retirarem todos os destaques, nós fizemos duas alterações no texto.

A primeira no art. 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os agentes policiais e os profissionais elencados nos incisos I, II, V e VI do art. 6º desta lei, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística".

A segunda alteração, no art. 21-AA, § 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art.21AA.....
.....

§1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Comando do Exército Brasileiro, sendo que o registro não acarrete autorização automática para o exercício da atividade de caça".

São essas as duas únicas alterações finais, corroborando com o acordo de que os partidos retirem todos os destaques, excetuado o destaque do PP,

tornando então possível somente a votação da Subemenda Substitutiva Global e o Destaque do PP, de nº 26 e a Emenda de nº 113.

Subemenda reformulada em Plenário

05/11/19, 19h30 / reformulado às 20h48.

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....” (NR)

“CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – Arma Curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa

em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – Arma Longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os das curtas definidas no inciso II deste artigo, e que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador.

IV – Arma de alma raiada: arma cujo cano possua sulcos helicoidais, em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo.

V – Arma de alma lisa: arma cujo cano não possua sulcos helicoidais, em seu interior, e empregue projéteis que não dependam de giro-estabilização;

VI – Arma Semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – Arma Automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII – Arma de Repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;

IX – Calibre permitido: calibre nominal que não atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aqueles destinados ao emprego em arma de alma lisa;

X – Calibre restrito: calibre nominal que atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aqueles destinados ao emprego em armas de alma lisa;

XI – Calibre proibido: calibre cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 *ft.lbs* (doze mil libras-pé);

XII – Munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possua projéteis traçantes, explosivos, perfurantes ou fumígenos;

XIII – Munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – Artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;



XV – Acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

XVI – Peça de arma de fogo: aquelas essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora.

XVII – Dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tenha a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo.

XXVIII – Cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características que permitam a sua identificação;

XIX – Registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XX – Registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XXI – Registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XXII – Certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independente do calibre.

XXIII – Marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, dividindo-se em duas categorias:

a) Marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lance cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXIV – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXV – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;



XXVI – Arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos seus respectivos acervos, independente do tipo ou calibre.

§2º As armas, calibres e artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.” (NR)

“CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto as obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que faz referência o § 2º deste artigo, serão registradas no Sinarm, pela Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O Registro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.

§ 4º Os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo do CAC serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições e passarão a ser feitos somente após registro prévio da motivação.

Art. 3º-A. O Cadastro de Arma de Fogo nos Sistemas Nacionais de Armas, Sinarm ou Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro quando da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.

Art. 3º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da



Presidência da República, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º-C. O Comando do Exército poderá credenciar empresas nacionais ou internacionais para a Emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.

§ 1º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, de segurança pública ou para as Forças Armadas podem ser objeto de qualquer processo de concorrência pública mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 2º O comércio privado de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica ou por pessoa física, dispensa a necessidade do Relatório Técnico Experimental (Retex) a que se refere o *caput* deste artigo e as munições que obedeçam aos padrões internacionais de fabricação de munições, Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute (SAAMI).

§ 3º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional, internacional ou importada que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independente da autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

.....
Art. 4º-A. Os agentes policiais e os profissionais elencados nos incisos I, II, V e VI do art. 6º desta Lei, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística. *desde que justificada*

Parágrafo único. Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes descritos no *caput*, poderá ser feita a ampliação destes limites pelos respectivos órgãos competentes, inclusive para as práticas desportivas.

.....". (NR)

*o órgão competente
 vai a prática
 desportiva;*



“CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos nesta lei em legislação própria e para:

.....

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....
.....
.....
.....

Art. 10. A Licença de Porte de Arma de Fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I – Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II – Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva Licença de Porte de Arma de Fogo enseja a apreensão das armas de sua propriedade e dos respectivos registros.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de



trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no caput resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Art. 16-A. Aquele que possuir ou portar arma de fogo ou artefato de uso proibido incorre nas mesmas penas previstas no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, suas peças ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Os seguintes componentes de arma de fogo são classificados como peças de armas:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho e carregador;

II - revólveres: cano, armação, tambor e suporte do tambor;

III - pistolas: cano, ferrolho, armação e carregador.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma ou calibre forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 16-A, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se forem praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente da conduta referida no caput deste artigo for integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)



“TÍTULO II
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21-A. Este título regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro esportivo e apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.

Art. 21-B. É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS
ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-C. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, clubes, federações, ligas esportivas e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-D desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput*.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em



todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no §1º deste artigo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 21-D. O praticante das atividades descritas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

I – documento de identidade;

II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;

III – comprovante ou declaração de endereço;

IV – comprovante de exercício de ocupação lícita;

V – certificado de capacidade técnica;

VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei; e

VIII – de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurado o mínimo de 16 (dezesesseis) armas de calibre permitido ou



restrito por acervo, das quais no mínimo de 6 (seis) poderão ser de calibre restrito.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

§ 9º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador e/ou do caçador e se restringem ao lote de fabricação da munição por eles adquiridos.

§ 10º. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei, deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, VI e V do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 11º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e

III – ao *Airsoft*.

Art. 21-E. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Comando do Exército.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-F. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.



§ 4º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 5º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21-G. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição "AUTORIZADO O TRANSPORTE".

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou abate.

§ 2º Para efeitos do §1º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado independente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§3º Os CRAFS emitidos antes da publicação desta lei permanecerão válidos até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 21-H. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-I. O atirador esportivo maior de 25 anos terá direito à autorização constante do inciso IX do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador desde que tenha mais de 2 (dois) anos da primeira emissão do Certificado de Registro de atirador esportivo, tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e cumpra os requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da respectiva emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de comprovante de atividade desportiva para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte estabelecido no *caput* deste artigo.



CAPÍTULO III
DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES E DOS CAÇADORES (CACs)

Seção I

Da Atividade de Coletoramento

Art. 21-J. O coletoramento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição de 1988.

Art. 21-K. Para os efeitos desta Lei, a atividade de coletoramento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 21-L. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, partes de armas ou seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-M. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-N. Não é permitido o coletoramento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 30 (trinta) anos, permitido o coletoramento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para coletoramento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III deste artigo em seu acervo.

Art. 21-O. O coletorador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do art. 21-N desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-P. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.



Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-Q. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-R. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-S. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 21-T. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II

Do Tiro Esportivo

Art. 21-U. Para os efeitos desta Lei, a atividade de Tiro Esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-V. São proibidos para a utilização no tiro esportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-W desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) e .308 (trezentos e oito) *Winchester* ou 7,62 x 51mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por cinquenta e um milímetros) *NATO – North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro esportivo.



§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules).

Art. 21-W. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-V desta Lei;

II - 30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9mm (nove milímetros) e suas variáveis: 9x17mm (nove por dezessete milímetros), 9x19mm (nove por dezenove milímetros) e 9x21mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres deste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-V desta Lei será concedida ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-X. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Atirador Esportivo e o Caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o §7º do art. 21-D desta Lei.

Art. 21-Y. Os profissionais elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XI do art. 6º desta Lei, que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Art. 21-Z. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-AA desta Lei.



Seção III

Do Apostilamento de Caçador

Art. 21-AA. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Comando do Exército Brasileiro, sendo que o registro não ocorre em

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no caput deste artigo.

Art. 21-AB. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-AA.

Art. 21-AC. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-V desta Lei será concedida ao caçador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.

Art. 21-AD. Fica proibido o apostilamento na atividade de caça as seguintes armas:

I – cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 12.000 *ft.lbs* (doze mil libras-pé) ou 16.290J (dezesesse mil duzentos e noventa Joules);

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diverso dos estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

*autorização automática
para a execução da
atividade de caça.*




Art. 21-AE. Aquele definido no art. 21-AA que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-V e 21-W desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AF. As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-U e 21-AA desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XV e XVII do artigo 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.

§ 2º Os equipamentos definidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte, exceto:

I – designadores lasers e/ou infravermelhos;

II – visores noturnos; e

III – visores termais ativos ou passivos.

§ 3º A aquisição dos acessórios elencados nos incisos do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

§ 4º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AG. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

I – por meio de importação;

II – na indústria nacional;

III – no comércio;

IV – de particular;

V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;



VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;

VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado ao colecionador, ao atirador e ao caçador a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - o colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Comando do Exército a qualquer tempo;

III - é vedada a importação, com finalidade de comércio, de armas de fogo por pessoa física, sob pena de cancelamento do Certificado do Registro e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias.

IV – é livre a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer das entidades de tiro esportivo elencadas no art. 21-C, §1º desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário;

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 21-V, 21-W e 21-AD desta Lei.

§ 6º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo Certificado de Registro.

§ 8º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.



CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AH. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do artigo 21-AI desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 21-AI. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 21-D desta Lei.

Art. 21-AJ. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21-AK. Os colecionadores, os caçadores, os atiradores e as entidades elencadas no § 1º do art. 21-C desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos após publicação desta Lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga, os acessórios integrantes das máquinas de recarga e o projétil de ponta simples não expansiva ou encamisada de uso comum para a prática esportiva não são considerados produtos controlados pelo Comando do Exército, razão pela qual não estão submetidos ao prazo concedido no *caput* deste artigo." (NR)



“TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

.....” (NR)

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registradas na vigência da anistia concedida pela Lei 11.706 de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da lei 11.922 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma, a numeração legível e a sua condição de proprietário, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, ou junto ao Comando do Exército, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º A validade do registro a que se refere o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos.

§ 4º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere o *caput* deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo

§ 5º Somente se admitirá o cadastro das armas a que se refere o *caput* com data de fabricação igual ou inferior a do dia 31 de dezembro 2009.

§ 6º O solicitante que apresentar Certificado de Registro para apostilamento no SIGMA fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

§ 7º A validade do registro (CRAF) a que se refere o §6º deste artigo coincidirá com a do Certificado de Registro.



Art. 3º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.

.....
 § 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

“Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 288-A.

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina.” (NR)

“Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - *caput* do art. 22 e o respectivo parágrafo único da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

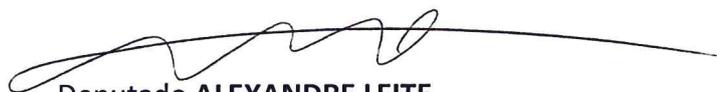
III – inciso IV do art. 6º; parágrafo único do art. 14; arts. 21, e 23; arts. 30 e 31; e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – inciso I do §2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator